



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N. 0600394-30.2024.6.21.0096 (PJe) – GUARANI DAS MISSÕES – RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

RECORRENTE: PAULO CEGELKA

ADVOGADOS: PATRICK JOSÉ DAMKE (OAB/RS 85.359) E OUTRO

DECISÃO

1. Paulo Cegelka interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) que manteve a sentença que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Guarani das Missões/RS nas Eleições 2024, por considerar que a candidatura não poderia ter sido registrada em vaga remanescente.

O pronunciamento do Regional recebeu a seguinte ementa:

Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso. Registro de candidatura indeferido. Vedado o preenchimento de vaga remanescente para registrar candidato escolhido em convenção. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1.1. Interposição contra sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador, em vaga remanescente, sob o fundamento de que o pedido foi protocolado intempestivamente.

1.2. O candidato foi escolhido em convenção partidária, mas não apresentou o Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) no prazo previsto no art. 29 da Resolução TSE n. 23.609/19.

1.3. O recorrente alega que após ser escolhido em convenção e desistir da candidatura, reverteu sua intenção, de tal forma que a Executiva do partido reuniu-se e apresentou sua candidatura em vaga remanescente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se um candidato escolhido em convenção partidária, que desistiu inicialmente de sua candidatura, pode ser registrado posteriormente em vaga remanescente, mesmo após o término do prazo legal para apresentação do Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Acolhido documento anexado ao recurso (recibo de envio da Ata de Convenção) visto que podem ser admitidos documentos enquanto não exaurida a via recursal ordinária.

3.2. As vagas remanescentes são utilizadas quando não há indicação do número máximo de candidatos escolhidos em convenção partidária, o que não se confunde com o caso dos autos, em que, escolhido em convenção e não tendo o partido a que pertence ingressado com o seu pedido de registro, deveria o candidato, em cumprimento à legislação aplicável ao caso, ter apresentado requerimento de registro individual.

3.3. Constatada a escolha em convenção partidária e a subsequente inércia do partido e do próprio candidato em não diligenciar no prazo legal para obter seu registro junto à Justiça Eleitoral, e considerando que a agremiação não pode fazer uso do prazo de preenchimento de vaga remanescente para registrar candidato escolhido em convenção, impõe-se o

desprovemento do recurso e a manutenção da sentença de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "Candidato escolhido em convenção partidária que não apresenta o Requerimento de Registro de Candidatura Individual no prazo legal não pode ser registrado em vaga remanescente".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.609/19, art. 17, § 7º e art. 29.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PR - REI: 0600249-06.2020.6.16.0014 CARAMBEÍ - PR 060024906, Relator: Fernando Quadros Da Silva, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 28/10/2020; TRE-PR, RE 630-03.2016, Rel. Dr. Nicolau Konkel Junior; TRE-PR, RE 0600167-24.2020, Rel. Vitor Roberto Silva. (ID 162469242)

O recorrente afirma que, após ser escolhido em convenção partidária para concorrer ao cargo de vereador, desistiu de sua candidatura sem apresentar os documentos necessários para o registro, tendo manifestado novo interesse em 24 de agosto de 2024, depois de ter sido indicado pela Comissão Provisória do partido para preencher uma vaga remanescente.

Alega que, embora a ata não tenha sido transmitida pelo CANDex, foi juntada aos autos e submetida à Justiça Eleitoral dentro do prazo legal, sendo injusto e contrário à jurisprudência consolidada o entendimento pela sua intempestividade.

Sustenta a ocorrência de violação ao art. 10, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, porquanto o dispositivo estabelece que, no caso de preenchimento de vagas remanescentes, os partidos podem registrar candidatos até 30 dias antes do pleito, independentemente de terem sido indicados em convenção inicial ou não.

Aponta a existência de dissídio jurisprudencial com a interpretação de outros tribunais regionais e do próprio Tribunal Superior Eleitoral quanto à possibilidade de ser registrado nas vagas remanescentes após ter manifestado nova intenção de concorrer.

Aduz que a decisão recorrida violou os princípios da presunção de elegibilidade e da segurança jurídica, uma vez que todos os requisitos exigidos para o deferimento do registro de candidatura pela legislação eleitoral e pela jurisprudência do TSE foram cumpridos.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso especial para que, reformado o acórdão do Tribunal de origem, seja deferido o seu registro de candidatura.

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 63, § 3º, da Resolução n. 23.609/2019/TSE.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 162469978).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento ou, superado o óbice, pelo desprovemento do recurso (ID 162544090).

É o relatório. **Decido.**

2. O recurso especial merece prosperar parcialmente.

De plano, verifico que a alegação de violação aos princípios da presunção de elegibilidade e da segurança jurídica não foi objeto de análise pelo TRE/RS, nem foram opostos

embargos de declaração quanto ao ponto, de modo que a discussão acerca desse tema carece do requisito do prequestionamento.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prequestionamento requer o efetivo debate da matéria versada no dispositivo e a emissão de juízo explícito a respeito do tema tido por violado (REspE n. 0600232-44.2020.6.22.0000/RO, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 6 de outubro de 2023), o que, todavia, não ocorreu na espécie.

Diante de tal cenário, incide o que preconizado no enunciado n. 72 da Súmula do TSE, segundo o qual “é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração”.

No mérito, a controvérsia cinge-se a verificar se, após desistência de apresentação de requerimento de registro de candidatura, o recorrente pode ser registrado em vaga remanescente depois de transcorrido o prazo legal para apresentação do registro de candidatura individual.

Nos termos da Resolução n. 23.609/2019/TSE, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatura, existem vagas remanescentes quando o partido registra número inferior de candidatos do que poderia indicar. O art. 17, § 7º, da Resolução estabelece que nesse caso o partido pode preencher as vagas requerendo o registro de candidatura até 30 dias antes do pleito, o que, para as Eleições 2024, correspondeu ao dia 6 de setembro de 2024.

Ainda de acordo com o art. 29, *caput*, da mesma Resolução, quando o partido não requerer o registro do candidato, este pode fazê-lo apresentando o Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), através do sistema CANDex, no prazo de dois dias após a publicação do edital relativo às candidaturas registradas.

Nesse sentido, confira-se a redação dos referidos dispositivos legais:

Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#)).
[...]

§ 7º No caso de as convenções para a escolha de candidatas e candidatos não indicarem o número máximo previsto no caput deste artigo, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos ou da federação poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro em até 30 (trinta) dias antes do pleito ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#)).

Art. 29. Na hipótese de o partido político, a federação ou a coligação não requerer o registro de candidatura de pessoas escolhidas em convenção, estas podem fazê-lo no prazo máximo de até 2 (dois) dias após a publicação do edital relativo às candidaturas apresentadas pelo respectivo partido político ou pela respectiva coligação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#)).

Na espécie, o TRE/RS, ao expor o quadro fático, intangível em sede excepcional, manteve o indeferimento do registro do recorrente por considerar que sua candidatura não poderia ter sido registrada em vaga remanescente.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os seguintes trechos do acórdão regional:

A impossibilidade de candidato escolhido em convenção partidária vir a apresentar pedido posterior em vaga remanescente encontra ampla guarida na jurisprudência.

[...]

Assim, constatada a escolha em convenção partidária e a subsequente inércia do partido e do próprio candidato em não diligenciar no prazo legal para obter seu registro junto à Justiça Eleitoral; e considerando que a agremiação não pode fazer uso do prazo de preenchimento de vaga remanescente para registrar candidato escolhido em convenção, tenho que o desprovisionamento do recurso e a manutenção da sentença de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura é medida que se impõe.

(ID 162469233)

Ocorre que, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, o partido político pode preencher vaga remanescente com a indicação de candidato escolhido em convenção, cujo registro não tenha sido requerido anteriormente na oportunidade própria, desde que existam vagas disponíveis e seja observado o prazo máximo previsto em lei (REspe n. 504-42.2012.6.21.0050/RS, ministro Arnaldo Versiani, PSESS de 2 de outubro de 2012).

Transcrevo, por oportuno, a seguinte ementa:

Registro. Vaga remanescente.

1. Conforme dispõem os arts. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373, o preenchimento de vaga remanescente tem por pressupostos específicos a observância do prazo [...] e a existência de vagas disponíveis.

2. Atendidos tais pressupostos, é possível ao candidato, mesmo que tenha sido escolhido em convenção e que tenha renunciado à candidatura, ser novamente indicado em vaga remanescente na mesma eleição, não havendo óbice legal ao novo pedido de registro. Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 504-42, de minha relatoria; Recurso Especial nº 6300-60, rel. Min. Marcelo Ribeiro; Recurso Especial nº 12.274, rel. Min. Torquato Jardim. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 703-88. 201 2.6.13.0211/MG, ministro Arnaldo Versiani, PSESS de 8 de novembro de 2012)

Assim, o acórdão regional merece ser reformado, porquanto, embora o candidato não tenha formalizado o registro de candidatura individual, não há óbice para que apresente novamente o requerimento de registro nas vagas remanescentes, tendo em vista a existência dessas vagas e a observância do prazo de 30 dias antes do pleito.

3. Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para deferir o registro de candidatura de Paulo Cegelka ao cargo de vereador do Município de Guarani das Missões/RS nas Eleições 2024.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator